



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER CJ-LOM Nº 110**

PROPOSTA DE EMENDA A LOM Nº 105

PROCESSO N° 66.214

De autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí estabelece princípios para escolha de representantes de conselhos municipais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, vem instruída com o documento de fls. 06 e atende o dispositivo inserto no inc. I do art. 42 da Carta de Jundiaí que determina a necessidade de assinaturas adicionais de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara para que possa ser apresentada.

É o relatório.

PARECER:

Em essência, a proposta busca estabelecer princípios para escolha de representantes de conselhos municipais.

Ainda que dotados de baixa densidade semântica, os princípios/diretrizes estabelecidos na proposta de emenda à LOM acabam por interferir na criação de Conselhos e, por conseguinte, atinge seara própria e privativa do Alcaide.

Nesse sentido, V. Areto do E.
TJ/SP:

Processo: ADI 990102244830 SP

Relator(a): Palma Bisson

Julgamento: 03/11/2010

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 26/11/2010

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 2.429/06.05.2010, do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derribado o veto da alcaidessa, que "Dispõe sobre a criação do CONSELHO MUNICIPAL DO CARNAVAL" - órgão de inegável feição pública com funções



executivas, inclusive por dever ser composto por representantes de diversas Secretarias Municipais, da Câmara Municipal, do Conselho Tutelar, da Polícia Militar, do Sindicato Rural, da Associação Comercial e do Ministério Público - imposição de atribuições a órgãos da Administração Pública - invasão da esfera específica da atuação do Poder Executivo, no que respeita à organização, direção, comando e controle dos serviços públicos inadmissibilidade - vício de iniciativa - não indicação, ademais, dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos criados - violação dos artigos 5º, 24, § 2º, n. 2, 25, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição Estadual - ação procedente.

Outrossim, não há norma de reprodução (estadual ou federal) que embase a presente propositura, razão pela qual remanesce a inconstitucionalidade. Portanto, a proposta é inconstitucional.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Deverão ser ouvidas as seguintes Comissões: CJR (Justiça e Redação) e CDCSU (Direitos, Cidadania e Segurança Urbana).

Instruído com os pareceres das comissões, a proposição deverá ir à análise Plenária para discussão e votação, nos termos do art. 42, § 1º, da L.O.M., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais disposições regimentais pertinentes.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação com interstício mínimo de dez dias entre o primeiro e o segundo turno (§ 1º, "in fine", do art. 42, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 02 de janeiro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico